



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº _____/2021 Campina Grande, 03 de dezembro de 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar Animal e dá outras providências.

Art. 1º Fica o criado o Conselho Tutelar Animal de Campina Grande (CTACG), órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos dos animais em todo Município.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Tutelar Animal

fundamentam-se: I – na regra constitucional da proibição da crueldade

contra animais;

II – nos princípios da dignidade animal e da participação comunitária na proteção dos direitos animais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende como:

I – *abuso de animais*: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado ou incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

II – *animais domesticados*: são os animais silvestres que passam a depender diretamente dos seres humanos para sobreviver, mesmo que não percam, necessariamente, a sua capacidade de introdução ou de readaptação ao *habitat* de origem;

III – *animais domésticos*: são os animais que se tornaram estreitamente dependentes do ser humano, em função de processos de manejo artificial;

IV – *animais silvestres nativos*: são os animais pertencentes aos biomas brasileiros que, permanecendo isolados em seu *habitat*, inclusive o aquático, não dependem diretamente dos seres humanos para sobreviver;

V – *animais silvestres exóticos*: são os animais pertencentes a faunas de outros países, introduzidos em território nacional pela ação do ser humano, inclusive com posterior



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

reprodução;

VI – *bem-estar animal*: conjunto de condições favoráveis à qualidade de vida animal, aferidas pela presença das cinco liberdades: estar livre de sede, de fome e de má-nutrição; livre de dor, ferimentos e doenças; livre de desconfortos; livre para expressar seus comportamentos naturais; e livre de medo e de estresse;

VII – *crueldade contra animais*: qualquer ação ou omissão humana contra animais, de natureza culposa ou dolosa, que implique em abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou em qualquer outro sofrimento injusto ou em danos existenciais, inclusive os de natureza psicológica ou psiquiátrica;

VIII – *dignidade animal*: valor intrínseco do animal, considerado como um fim em si mesmo, independentemente de qualquer função ecológica ou econômica da fauna na qual se inclui;

IX – *direitos animais*: todos os direitos, individuais e coletivos, reconhecidos aos animais não-humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressamente ou em decorrência dele, inclusive os derivados de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, e, em especial, pelo art. 5º da Lei 11.140/2018, do Estado da Paraíba, sem prejuízo das leis e dos atos normativos, de natureza ambiental ou ecológica, que forem mais favoráveis à proteção da dignidade animal do que aqueles já existentes;

X – *família adotiva*: família que acolhe animal abandonado ou em situação de risco, tornando-se multiespecífica ou ampliando o número de seus membros não-humanos;

XI – *família multiespécie ou interespécie*: família constituída por animais humanos e não-humanos, ligados entre si por vínculos de afetividade;

XII – *guarda responsável de animal*: conduta constante e dedicada de todo guardião de animal que atenda às necessidades físicas e psíquicas deste, garantindo e respeitando os seus direitos e prevenindo situações futuras de abandono ou outras formas de maus-tratos ou de abusos e de crueldade;

XIII – *guardião de animal*: qualquer pessoa que detenha a guarda do animal, com responsabilidade temporária ou definitiva, que vise a garantir toda a assistência necessária à manutenção do bem-estar animal e a prevenção à vulneração dos seus direitos;

XIV – *maus-tratos a animais*: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento injusto aos animais;

XV – *meio ambiente faunístico*: conjunto dos animais silvestres, nativos e exóticos, que habitam o Município de Campina Grande/PB, permanentemente ou em rota migratória,



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

considerados pela sua função ambiental ou ecológica;

XVI – *microchipagem*: sistema eletrônico de identificação individual, por meio na implantação de um transponder inofensivo sob a pele do animal, conforme os protocolos técnicos respectivos, possibilitando o rastreamento dos seus responsáveis, tutores ou guardiões;

XVII – *negligência contra animais*: qualquer omissão, não intencional, em prestar cuidados essenciais ao bem-estar animal.

XVIII – *princípio da dignidade animal*: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, protegidos contra a crueldade humana, proibido o seu tratamento como coisas;

XIX – *princípio da participação comunitária*: na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, formais ou informais;

XX – *responsável por animal*: qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, que seja responsável direto pela garantia dos direitos animais e pela manutenção de seu bem-estar físico e psíquico;

XXI – *senciência animal*: capacidade do animal de sentir dor física, sofrimento psíquico e experimentar emoções em decorrência desses estímulos, de acordo com a percepção do animal, verificada mediante critérios científicos;

XXII – *consciência animal*: conjunto de substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos que dotam os animais de estados de consciência e subjetividade, permitindo-lhes exibirem comportamentos intencionais e afetivos;

XXIII – *tutor de animal*: qualquer pessoa, no âmbito da família multiespécie, responsável direto pela garantia dos direitos animais e pela manutenção de seu bem-estar físico e psíquico;

XXIV – *violência doméstica e familiar*: qualquer ação ou omissão baseada no gênero, na idade, na espécie, na orientação sexual ou religiosa, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral a membro da família ou a quem com ela conviva em relação de trabalho doméstico, ou dano patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família multiespécie ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com o(s) ofendido(s), seja este um humano ou um animal, independentemente de coabitação.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Art. 3º No Município de Campina Grande/PB haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar Animal, como órgão integrante da Administração Pública local, composto de 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução desde que respeitados novos processos de escolha.

Parágrafo único. Serão escolhidos, também, 5 (cinco) membros suplentes, os quais ocuparão a função em caso de afastamento, por qualquer motivo, de membro efetivo, pelo prazo que durar tal afastamento.

Art. 4º Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar Animal, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – idade igual ou superior a dezoito

anos; II – reconhecida idoneidade

moral;

III – ensino fundamental completo;

IV – reconhecida experiência na proteção de

animais; V – residir no Município de Campina

Grande/PB.

§ 1º Para efeito do inciso II deste artigo, a idoneidade moral deverá ser comprovada, dentre outras formas, pela apresentação pelo interessado:

a) de certidão negativa da Justiça Criminal (estadual e federal);

b) de certidão negativa da Justiça do Trabalho;

c) de certidão negativa do Ministério Público Federal e Estadual onde o município se circunscreve, atestando que não existe nenhum procedimento instaurado e em andamento, objetivando apurar o envolvimento do interessado em violência contra humanos – especialmente crianças, adolescentes, mulheres e idosos – e não-humanos (animais domesticados, domésticos e silvestres), bem como em face do meio ambiente;

d) de declaração das delegacias especializadas da infância e adolescente, do idoso, do combate à violência contra a mulher, dos crimes contra o meio ambiente e animais, se houver, atestando que não há nenhum procedimento instaurado em seus âmbitos. Não havendo delegacias especializadas, deverá ser obtida declaração da Delegacia Central



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

da localidade, atestando que não existe nenhum procedimento instaurado em desfavor do interessado, envolvendo violência contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos, meio ambiente e animais;

e) de cartas de apresentação de entidades de proteção animal regularmente constituídas e de entidades de representação da comunidade que elegerá o(a) conselheiro(a) e que também estejam regularmente constituídas, atestando sua idoneidade moral.

§ 2º Para efeito do inciso IV deste artigo, a reconhecida experiência na proteção de animais dar-se-á pela declaração emitida, nesse sentido, por, pelo menos, 2 (duas) entidades de proteção animal regularmente constituídas, devendo, ainda, tal comprovação ocorrer pela publicação nas redes sociais do(a) interessado(a) de vídeos, fotos e/ou textos comprobatórios de seu envolvimento com a defesa e proteção dos animais há, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 3º As certidões de que tratam o presente artigo terão validade máxima de 60 (sessenta) dias, independentemente do período de validade atribuído pelo órgão emissor. Esse mesmo prazo vale, também, para as declarações e cartas aqui exigidas.

Art. 5º Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar Animal e à formação continuada dos conselheiros tutelares animais.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares Animais, no exercício da função, terão direito à percepção de uma ajuda de custo mensal, fixada na lei orçamentária municipal, em valor não inferior a 1 (um) salário- mínimo.

§ 2º No caso da instituição de mais de um Conselho Tutelar Animal, o respectivo Regimento Interno também disporá sobre a divisão territorial de atendimento de cada um deles.

§ 3º Funcionará junto ao Conselho Tutelar Animal, ao menos 1(um) Médico Veterinário, com atribuições para o diagnóstico dos maus-tratos a animais.

Art. 6º O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar Animal constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º A função de Conselheiro Tutelar Animal é compatível com o exercício de outra atividade profissional voluntária ou remunerada, desde que não represente conflito de interesses com a proteção dos direitos animais e haja compatibilidade de horários.

§ 2º O exercício da função é limitado ao período do mandato, não implicando em vínculo empregatício ou estatutário com o Município de Campina Grande/PB.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Art. 7º É dever de todos comunicar ao Conselho Tutelar Animal, sem prejuízo de outras iniciativas e comunicações cabíveis, os casos de suspeita de negligência, abuso, crueldade e maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados.

Parágrafo único. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Conselho Tutelar Animal para o descobrimento da verdade sobre os fatos que possam configurar infração administrativa às normas de proteção dos direitos animais e do meio ambiente faunístico.

Art. 8º As medidas de proteção aos animais são aplicáveis sempre que os direitos animais forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão, crueldade, maus-tratos ou abuso dos responsáveis, tutores ou guardiões a qualquer título;
- III – por maus-tratos ou abusos infligidos por qualquer pessoa.

Art. 9º As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, de forma necessária e adequada à situação de perigo em que o animal se encontra, levando em consideração, dentre outros fatores, a dignidade animal e os interesses e direitos do animal como ser consciente e senciente.

§ 1º Serão priorizadas as medidas de caráter pedagógico, que visem a educar para a tutela e a guarda responsáveis e o bem-estar dos animais e a prevenir as práticas consideradas negligência, abuso, maus-tratos ou crueldade contra animais.

§ 2º Sempre que possível, devem ser buscadas as soluções consensuais para os conflitos submetidos às atribuições do Conselho.

Art. 10. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 8º desta Lei, o Conselho Tutelar Animal poderá proceder, dentre outras, às seguintes medidas:

- I – registro de advertências, com as recomendações pertinentes de adaptação, as quais devem ser realizadas pelo destinatário em prazo máximo definido na decisão, contados da respectiva notificação, visando a prevenir ou a corrigir situações leves de omissão e de negligência, que possam vir a se caracterizar como maus-tratos ou abuso a animais;
- II – encaminhamento do animal ao tutor, guardião ou responsável, mediante termo de responsabilidade;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

III – orientação, apoio e acompanhamento temporários da família em que o animal está inserido;

IV – matrícula e frequência obrigatórias em curso de educação animalista para a guarda ou tutela responsável de animais;

V – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio, e promoção da família, inclusive a multiespécie;

VI – requisição de tratamento médico-veterinário, em regime hospitalar ou ambulatorial, preferencialmente da rede pública de atendimento ou, não existindo, da rede privada que tenha convênio estabelecido entre ela e o Município;

VII – requisição de procedimento cirúrgico de esterilização permanente;

VIII – requisição de microchipagem ou de outro recurso tecnológico compatível de identificação animal, além de inserção do animal em registro público disponível para sua identificação;

IX – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, quando for o caso;

X – apreensão do animal e encaminhamento a programa de abrigo

institucional; XI – colocação em família adotiva.

§ 1º A apreensão dar-se-á nos casos de abuso, violência ou maus-tratos intencionais ao animal ou, nos casos de negligência, quando esgotadas as tentativas para garantir, de forma consensual e pedagógica, o bem-estar do animal, na forma do art. 10, I, desta Lei.

§ 2º O Conselho Tutelar Animal deverá proceder ao imediato recolhimento de instrumentos utilizados, ou que possam ser utilizados, para causar maus-tratos ou abuso a animais, tais como correntes, grilhões, mordanças, chicotes, palmatórias, coleiras de choque elétrico, objetos que possam causar dor ou desconforto ao animal, aparatos para cruzamento forçado, jaulas e similares, mediante documentação, preferencialmente por meio fotográfico, custodiando os itens para eventual registro de ocorrência policial.

§ 3º O abrigo institucional, em entidade pública ou privada, é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição do animal para a sua reintegração familiar multiespécie ou, não sendo esta possível, para colocação em família adotiva.

§ 4º As entidades que realizam o abrigo institucional manterão prontuário individualizado e atualizado de cada animal resgatado ou recebido, contendo as



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

informações sobre a sua saúde e o seu bem-estar, preferencialmente instruído com fotografias e/ou vídeos que demonstrem a situação geral do animal ao chegar.

§ 5º O abrigo institucional terá prazo máximo não superior a três meses de permanência, podendo ser prorrogado por igual período em casos de comprovada necessidade, sempre garantindo-se as condições favoráveis ao bem-estar animal.

Art. 11. São atribuições do Conselho Tutelar Animal:

I – atender os animais em situação de risco, nas hipóteses previstas no art. 8º, aplicando as medidas previstas no art. 10;

II – atender e orientar os responsáveis, tutores e guardiões de animais, aplicando as medidas previstas no art. 10, no que couber;

III – promover a execução de suas decisões e a realização das suas atribuições, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, medicina veterinária, educação, serviço social, psicologia, segurança, inclusive a Guarda Municipal, e meio ambiente;

b) solicitar o apoio de protetores independentes ou de entidades privadas de proteção animal, inclusive os que se dediquem ao abrigo institucional de animais;

c) requisitar documentos indispensáveis à instrução de seus procedimentos administrativos, tais como prontuários médico-veterinários, cadernetas de vacinação, vídeos de monitoramento ou de segurança pública ou privada, desde que não estejam resguardados por sigilo imposto por lei;

d) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar à autoridade policial ou ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal ambiental ou contra a dignidade animal, nos termos da Lei Federal 9.605/1998;

V – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que enseje a instauração de inquérito civil público, a expedição de recomendação ministerial, a celebração de termo de ajustamento de conduta ou o ajuizamento de ação civil pública, ou outra legal cabível, por descumprimento de normas de proteção ao meio ambiente, à fauna ou aos direitos animais, individuais ou coletivos;

VI – encaminhar aos órgãos de fiscalização ambiental e animal do Estado da Paraíba cópia das denúncias por crueldade, abuso e maus-tratos a animais atendidos pelo



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Conselho para as providências legais cabíveis;

VII – encaminhar à Procuradoria-Geral do Município as denúncias por crueldade, abuso e maus-tratos a animais atendidos pelo Conselho para as providências legais cabíveis;

VII – encaminhar à autoridade judiciária os demais casos de sua competência; VIII – expedir notificações;

IX – auxiliar a fiscalização do cumprimento das penas alternativas e sanções administrativas impostas em decorrência da violação das normas de proteção ao meio ambiente;

X – aplicar as sanções administrativas previstas em lei, de competência municipal, por infração administrativa às normas de proteção dos direitos animais e do meio ambiente faunístico, fiscalizando o respectivo cumprimento;

XI – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos animais, sobretudo em relação aos animais em situação de rua ou de abandono e em abrigo institucional;

XII – auxiliar na coleta de dados estatísticos sobre a população animal do Município de Campina Grande/PB;

XIII – promover e incentivar, na comunidade e junto às organizações governamentais e não-governamentais, a educação ambiental e a educação animalista, incluindo ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos, crueldade e abuso contra animais, de primeiros socorros a animais, de arrecadação de alimentos, medicamentos e doações em espécie para aquelas entidades ou protetores independentes de animais, mediante credenciamento desses beneficiários e de estabelecimento de convênios com fabricantes e fornecedores de ração, de medicamentos e de bens de limpeza e higiene animal, dentre outras medidas pertinentes.

XIV – participar de protocolos interinstitucionais de atendimento aos animais em situação de risco e prevenção dos maus-tratos, da crueldade e do abuso a animais, inclusive no âmbito da violência familiar e doméstica.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar Animal manterá um banco de dados que conterá, dentre outros, cadastros e registros:



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

I – a relação de entidades de proteção animal do Município ou da região atendida; II – os(as) protetores(as) independentes residentes no município.

Art. 12. Com exceção à atribuição prevista no inciso X do artigo anterior, as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 13. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar Animal será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos Animais de Campina Grande-PB, a quem compete nomear a comissão eleitoral, constituída por parcela dos seus próprios membros, indicados conforme seu Regimento Interno, mantida a composição paritária, e expedir o respectivo edital com as regras e prazos da eleição.

§ 1º Na hipótese do Conselho Municipal dos Direitos Animais ainda não estar regularmente constituído, a responsabilidade pelo processo de escolha será da comissão eleitoral indicado por Decreto do Poder Executivo, editado com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência do pleito, com a garantia de participação comunitária paritária na sua composição e nos seus poderes deliberativos.

§ 2º Em todo processo de escolha serão previamente notificados o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, para, querendo, fiscalizarem todo o procedimento, em todas as suas fases.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar Animal, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de eliminação do processo de escolha.

§ 4º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 14. O processo de escolha compreende as seguintes fases:

I – *preliminar*: apresentação e análise da documentação apresentada pelo candidato, para fins de comprovação dos requisitos do art. 4º, de caráter eliminatório, nos prazos previstos no edital;

II – *eleitoral*: por meio do voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos residentes em Campina Grande/PB;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

III – *complementar*: frequência obrigatória a curso de formação inicial, como condição para posse e exercício da função.

Art. 15. Qualquer munícipe de Campina Grande/PB, o Ministério Público ou qualquer organização da sociedade civil pode apresentar, à comissão eleitoral, impugnação escrita à candidatura de quem não preencha os requisitos legais, desde que o faça em até 10 (dez) dias antes da eleição.

§ 1º A comissão eleitoral fará publicar, no órgão oficial e em outros meios de comunicação social, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência à eleição, a relação dos candidatos aprovados na fase preliminar do processo de escolha.

§ 2º Havendo impugnações, será garantido o direito de defesa ao candidato, devendo a comissão eleitoral julgar liminarmente as impugnações manifestamente improcedentes ou destituídas de qualquer indício probatório.

§ 3º Julgadas as eventuais impugnações, a comissão eleitoral fará publicar, em até 2 (dois) dias antes da eleição, a relação definitiva de candidatos aptos a participarem do pleito.

Art. 16. Poderão votar nas eleições para Conselheiro Tutelar Animal todos os cidadãos residentes em Campina Grande/PB, no pleno gozo dos seus direitos políticos.

§ 1º A capacidade para votar será aferida conforme edital, exigindo-se a apresentação de título de eleitor e comprovação de residência no Município de Campina Grande/PB.

§ 2º Cada eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 17. Os candidatos admitidos ao pleito poderão fiscalizar a apuração dos votos, por si ou por procurador devidamente habilitado perante a comissão eleitoral, ressalvadas as peculiaridades da adoção de urnas eletrônicas.

Art. 18. Concluída a apuração de votos, a comissão eleitoral fará publicar o resultado da eleição, em ordem decrescente de votação, com o número de votos obtidos pelos candidatos.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, os critérios de desempate serão os seguintes, sucessivamente:

I – mais tempo de experiência na proteção de

animais; II – mais idade;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

III – mais tempo de residência em Campina Grande/PB.

Art. 19. Os Conselheiros Tutelares Animais eleitos, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, em até 10 (dez) dias da publicação do resultado final da eleição.

Art. 20. Os Conselheiros Tutelares Animais nomeados, titulares e suplentes, participarão do curso de formação inicial, com, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula, composto de currículo interdisciplinar, no qual constem, obrigatoriamente, além de outras que se fizerem necessárias, as disciplinas de Direito Animal, Ética Animal, Direito Ambiental, Crimes contra Animais, Noções sobre Diagnóstico Veterinário de Crueldade, Abuso e Maus-Tratos e Relações Interpessoais.

§ 1º O curso de formação inicial pode ser delegado ou contratado à instituição pública ou privada de ensino superior, com reconhecida experiência na área de proteção animal, ou a professores e colaboradores, que tenham formação em Direito ou em Medicina Veterinária, com pós-graduação ou reconhecida experiência na área de proteção animal.

§ 2º Certificada a conclusão do curso de formação inicial, os Conselheiros Tutelares Animais tomarão posse em, no máximo, 10 (dez) dias, entrando em exercício imediatamente.

Art. 21. Os Conselheiros Tutelares Animais em exercício deverão submeter-se a cursos de formação continuada e de aperfeiçoamento, visando a atualizar e a ampliar seus conhecimentos sobre os direitos animais e sobre técnicas e soluções de enfrentamento à violência e à prática do abuso, da crueldade e dos maus-tratos contra animais, inclusive nas suas conexões com a violência doméstica e familiar.

Art. 22. Compete ao Conselho Tutelar Animal apurar as infrações administrativas às normas de proteção dos direitos animais e do meio ambiente faunístico, aplicando as respectivas sanções administrativas, conforme dispuser o Código Municipal de Direitos Animais ou a legislação animalista ou ambiental equivalente, observado, no que couber, as disposições do art. 9º desta Lei.

Art. 23. O procedimento para apuração de infração administrativa às normas de proteção dos direitos animais e do meio ambiente faunístico terá início por auto de infração lavrado por Conselheiro Tutelar Animal.

§ 1º O auto de infração poderá ser substituído por representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

§ 2º Qualquer pessoa ou entidade poderá requerer ao Conselho Tutelar Animal a apuração de notícia de fato que possa ensejar a lavratura de auto de infração.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Art. 24. O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da notificação, que será feita:

I – pelo Conselheiro autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II – por qualquer dos Conselheiros ou por agente legalmente habilitado ou credenciado para funcionar junto ao Conselho Tutelar Animal, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III – por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal;

V – por meios eletrônicos, caso disponíveis e seguros, que garantam, comprovadamente, a ciência do requerido acerca da notificação.

Parágrafo único. O agente legalmente habilitado ou credenciado previsto no inciso II do presente artigo pode ser pessoa física ou jurídica.

Art. 25. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, o Conselho Tutelar Animal decidirá antecipadamente a subsistência do auto de infração.

Art. 26. Apresentada a defesa, o Conselho Tutelar Animal procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, admitirá a produção de provas ou a realização de diligências, decidindo em seguida.

§ 1º O requerido poderá apresentar suas alegações finais após a produção das provas ou a realização de diligências, desde que o faça antes da decisão final.

§ 2º Instruirá o procedimento, necessariamente, o registro de advertência e outras medidas de proteção eventualmente aplicadas contra o requerido.

§ 3º A decisão do Conselho Tutelar Animal será adotada por maioria de votos.

§ 4º As decisões que julgarem subsistente o auto de infração, aplicando sanção administrativa, deverão ser escritas e fundamentadas.

Art. 27. Contra a decisão que julgar subsistente o auto de infração, aplicando sanção administrativa, caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, à autoridade administrativa municipal competente.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Art. 28. Havendo disponibilidade técnica, o procedimento para apuração de infração administrativa, no âmbito do Conselho Tutelar Animal, deverá tramitar em meio eletrônico.

§ 1º O Município de Campina Grande/PB poderá celebrar convênios com tribunais ou outros órgãos judiciários ou administrativos para implementar o procedimento administrativo eletrônico, com ônus econômicos reduzidos.

§ 2º Implantado o procedimento administrativo eletrônico, os Conselheiros Tutelares Animais e os servidores públicos vinculados ao Conselho Tutelar Animal serão capacitados para sua utilização otimizada.

§ 3º Salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, todos os atos, notificações e decisões do Conselho Tutelar Animal serão processados na forma eletrônica, inclusive no que se refere ao recebimento de denúncias de crueldade, abuso ou maus-tratos ou de outros casos de vulneração dos direitos animais.

Art. 29. O Regimento Interno do Conselho Tutelar Animal será elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos Animais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Na hipótese do Conselho Municipal dos Direitos Animais ainda não estar regularmente constituído, o Regimento Interno do Conselho Tutelar Animal será por ele mesmo elaborado, hipótese em que poderá ser posteriormente revisto.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar Animal, inclusive quanto ao plantão 24h (vinte e quatro horas) de atendimento.

Art. 30. O edital para o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar Animal será publicado em até 6 (seis) meses da entrada em vigor desta Lei.

Art. 31. No exercício das suas atribuições, o Conselho Tutelar Animal poderá solicitar a colaboração técnica ou pareceres da Procuradoria-Geral do Município, do setor responsável pelo atendimento veterinário municipal e de outros órgãos municipais de assessoramento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar Animal poderá também se valer de colaboração técnica e de pareceres exarados por instituições de ensino superior, públicas e privadas, bem como de pessoas físicas de notável saber na área do conhecimento necessário ao deslinde da questão submetida.



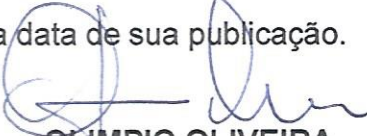
ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Art. 32. O Poder Executivo firmará convênios com os órgãos da Justiça Eleitoral para que as eleições preconizadas por esta Lei possam ser realizadas com o auxílio de urnas eletrônicas.

Art. 33. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Federal 9.605/1998, bem como as dos seus Decretos regulamentadores.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Registro que o presente Projeto de Lei é uma proposição encaminhada a este gabinete pelo Núcleo de Pesquisas em Direito Animal (ZOOPOLIS), da Universidade Federal do Paraná (UFPR), e pelo Núcleo de Justiça Animal (NEJA), da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), o que demonstra as nossas preocupações com o atendimento de todas as exigências técnicas e científicas pertinentes ao tema.

Infelizmente, a maior parte dos Municípios brasileiros não conta com uma estrutura administrativa organizada para realizar o atendimento eficiente dos animais em situação de risco, especialmente os abandonados e aqueles que são vítimas de violência, abuso, maus-tratos ou crueldade.

Essa situação não pode continuar a ser enfrentada de maneira improvisada ou amadora, sem preparo, capacitação e dedicação plenos. Os animais não-humanos têm direitos fundamentais que precisam ser protegidos, afinal, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, as políticas municipais precisam garantir o bem-estar de *todos os habitantes das cidades*, dentre os quais se incluem, evidentemente, os animais não-humanos, como cães, gatos, cavalos e jumentos.

Para garantir uma estrutura eficiente e adequada para tutelar os direitos fundamentais animais no âmbito deste Município, é que propomos a criação do *Conselho Tutelar Animal*, instrumento inspirado na legislação análoga para proteção e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, também habitantes vulneráveis das cidades, conforme disciplinado pela Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Muito importante observar que, além da implementação do Conselho Tutelar Animal, incluindo a escolha democrática de seus membros pela comunidade local, é importante também definir quais medidas de proteção esse órgão pode aplicar no desempenho das suas atribuições, além de se estabelecer um procedimento legal para a imposição de penalidades administrativas decorrentes de infrações às normas de proteção dos direitos animais e do meio ambiente faunístico, de forma a garantir o devido processo legal.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande